

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 11/09/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Einstein Instituição de Ensino Ltda.		UF: RO
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados por Sônia Maria Lima de Matos no período de 2003 a 2007 no curso de Pedagogia da Faculdade de Porto Velho.		
RELATOR: Antônio de Araújo Freitas Júnior		
PROCESSO Nº: 23001.000097/2008-10		
PARECER CNE/CES Nº: 145/2008	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/8/2008

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de convalidação de estudos no curso de Pedagogia, habilitação em Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Gestão Educacional, realizados por Sônia Maria Lima de Matos, no período de 2003 a 2007, na Faculdade de Porto Velho, situada na cidade de Porto Velho, no Estado de Rondônia.

A solicitação foi efetuada pela Prof^ª. Ms. Maria Aparecida Gagliardi, Diretora Acadêmica da instituição supramencionada, por meio do Ofício nº 18/DIRACAD/FIP/8/1, datado de 4/4/2008, o qual transcrevo a seguir:

A Diretoria Acadêmica da Faculdade de Porto Velho – FIP, localizada na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, solicita estudo de viabilidade da Convalidação de Estudos de SÔNIA MARIA LIMA DE MATOS, realizados no período de 2003/2 a 2007/2, no Curso de Pedagogia com habilitação no Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Gestão Educacional, reconhecido pela Portaria nº 3.218, de 20 de setembro de 2005, conforme relato dos fatos a seguir:

No 2º semestre do ano de 2003, a acadêmica Sônia Maria Lima de Matos ingressou no curso supracitado, tendo sido matriculada no dia 5/8/2003. Naquela ocasião, a acadêmica apresentou como comprovantes de conclusão do Ensino Médio, atestados de eliminação (através da Função Suplência) das disciplinas de Língua Portuguesa, Geografia, Matemática, História, OSPB, EMC, Química, Física, Biologia e L.E.M. – Inglês. Ainda no ato da matrícula, a mesma assinou um Termo de Compromisso onde se comprometia a entregar as cópias do Diploma ou Certificado de Conclusão do Ensino Médio, bem como do Histórico Escolar, no prazo de trinta dias, a partir da data da matrícula, ou seja, a entrega deveria ser feita até o dia 5/9/2003, o que acabou não acontecendo.

Ocorre que, apesar de terem sido feitas cobranças verbais, pela IES, lembrando-a inclusive do vencimento do prazo para que a mesma regularizasse a efetivação de sua matrícula, entregando a documentação que faltava, transcorreu-se o tempo, e apenas na penúltima semana antes do encerramento do 8º período, a acadêmica procurou a Coordenação e, posteriormente, a Secretaria Geral, para relatar que ao dirigir-se à Escola onde fez a última eliminação de disciplina, foi informada pela Secretaria Geral da IES que sua documentação de conclusão não poderia ser emitida, sem que antes a mesma eliminasse três disciplinas que ainda

faltavam para completar o currículo do Ensino Médio: Literatura, Geografia do Estado de Rondônia e História do Estado de Rondônia.

Vale ressaltar que, na época da matrícula, como é de praxe, foi realizada, pela Secretaria Geral da IES, uma conferência prévia da documentação para que a acadêmica pudesse efetivar seu ingresso, porém, por falta de informações mais embasadas sobre o sistema de suplência como, por exemplo, a quantidade e obrigatoriedade de disciplinas exigidas para a conclusão da série ou do grau, essas "lacunas" acabaram, infelizmente, não sendo detectadas. Dessa forma e, a partir desta constatação, a acadêmica, ciente das pendências que deveriam ser regularizadas, tomou todas as providências no sentido de saná-las, eliminando, então, as disciplinas de Geografia do Estado de Rondônia e História do Estado de Rondônia no mês de dezembro de 2007 e Literatura, no mês de Janeiro de 2008.

Nossa IES reconhece e admite que a Secretaria Geral falhou na hora de analisar mais adequada e atentamente a documentação entregue no ato da matrícula, não tendo acompanhado com o rigor necessário a cobrança e entrega dos documentos de comprovação de conclusão do Ensino Médio, nesse caso. Porém, é importante frisar que, de acordo com informações da IES, nos seus quase sete anos de existência, não teve nenhum tipo de problema dessa natureza, o que implica dizer que a IES sempre primou pela qualidade no que diz respeito aos trâmites legais que devem ser seguidos desde o ingresso até a saída dos egressos.

Diante dos fatos expostos, o Conselho Acadêmico, em reunião extraordinária realizada em 22.2.2008, entendendo que a acadêmica regularizou sua vida escolar, entregando, inclusive, as cópias do Certificado e Histórico de Conclusão do Ensino Médio, autorizou sua participação na solenidade de Colação de Grau, assim como deliberou pelo pedido de convalidação dos seus estudos, levando em consideração todo o tempo investido pela mesma para a conclusão de seu curso superior.

(...)

• Mérito

Inicialmente, cumpre registrar que a matéria encontra referência na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em seu art. 44, nos seguintes termos:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

*II - de graduação, **abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;** [...] (grifo nosso)*

Dúvidas surgiram na aplicabilidade desta disposição legal e, para dirimi-las, esta Câmara emitiu o Parecer CNE/CES nº 23/1996, que propõe critérios para convalidação de estudos em nível de graduação. A recomendação é que *está superada a jurisprudência do CFE, fundada na boa fé ou má-fé de quem quer que seja. Em julgamentos de espécie, reúnam-se, considerem-se fatos, não subjetivismos bondosos*. E, no voto, registrou-se que, *o que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes para que se possa convalidar os estudos realizados. Não há como fazer justiça utilizando o sentimento (e não a lei), pois isso estimula a fraude, cada vez mais freqüente no ensino superior brasileiro*.

A par dessa orientação, recentemente, por meio do Parecer CNE/CES nº 110/2006, a Relatora Anaci Bispo Paim deliberou sobre tema análogo. Na ocasião, fora relatado que

determinada aluna ingressou em curso de graduação no ano de 2000, cujo processo seletivo ocorrera em 1999; porém, somente no ano de 2002 a IES identificou que ela não tinha concluído, com regularidade, o Ensino Médio. Para regularizar sua vida acadêmica, a aluna obteve certificado válido de Ensino Médio e se submeteu a novo processo seletivo.

Naquela situação, o processo foi encaminhado para manifestação da SESu/MEC, que elaborou o Relatório MEC/SESu/DESUP/CGAES nº 13/2005, com o seguinte entendimento:

(...) a jurisprudência do Conselho Nacional de Educação afirmou que, excepcionalmente, admitia a convalidação de estudos, desde que se buscasse, mesmo a posteriori, regularizar a sua vida acadêmica.

No presente caso, a interessada apresentou, ainda que extemporaneamente, o certificado de conclusão do ensino médio, submeteu-se a novo processo seletivo. Por outro lado, o Centro Universitário FIEO, por meio do Parecer SG 3/02, de 21 de novembro de 2003, do CONSEPE, manifestou-se pelo aproveitamento dos estudos cursados por Ana Célia Mendes de Oliveira, no curso de Pedagogia, habilitação em Magistério das Matérias de Ensino Médio e em Administração Escolar.

Assim, a relatora votou pela convalidação nos termos que seguem:

Considerando a jurisprudência do Conselho Nacional de Educação e a manifestação positiva do Conselho da Instituição, voto favoravelmente à convalidação de estudos realizados, no período compreendido entre o 1º semestre de 2000 e o 2º semestre de 2001, por Ana Célia Mendes de Oliveira, no curso de Pedagogia, habilitação em Magistério das Matérias do Ensino Médio e em Administração Escolar, ministrado pelo Centro Universitário FIEO, mantido pela Fundação Instituto de Ensino para Osasco, ambos com sede na cidade de Osasco, no Estado de São Paulo.

É razoável entender que, ocorrendo situações desta natureza, o que importa é saber se o aluno regularizou sua situação escolar, mesmo que *a posteriori*, não se eximindo, contudo, a responsabilidade das Instituições no zelo e rigor técnico em seus procedimentos administrativos e acadêmicos por ocasião do ingresso de candidatos aos seus cursos superiores.

II – VOTO DO RELATOR

Comprovada a regularidade acadêmica, bem ainda não haver óbice por parte da Instituição de Ensino, que, inclusive, manifestou-se indicando que, por falta de informações mais embasadas sobre o sistema de suplência, reconhece e admite que a Secretaria Geral falhou na hora de analisar mais adequada e atentamente a documentação entregue no ato da matrícula e que a acadêmica regularizou sua vida escolar, entregando as cópias do Certificado e Histórico de Conclusão do Ensino Médio, **voto favoravelmente à convalidação de estudos** realizados por **SÔNIA MARIA LIMA DE MATOS**, realizados no período de 2003 a 2007, no Curso de Pedagogia com habilitação no Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Gestão Educacional, Faculdade de Porto Velho – **FIP**, localizada na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2008.

Conselheiro Antônio de Araújo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2008.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente